

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD0023/25-26-TN**

### ACÓRDÃO

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** Francisco Alexandre Alves Areias Nunes

**OBJECTO:** Ofensas corporais a patinador ou espetador

**DATA DO ACÓRDÃO:** 25 de Março de 2026

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Felismina Silva Branco

**NORMAS INFRINGIDAS:** artigo 154.º n.º 1 do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP)

### SUMÁRIO

Nestes termos, tudo considerado, e atento o disposto no artigo 39.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, o qual estabelece que a determinação da medida da sanção é feita em função da culpa do arguido e das exigências de prevenção, decide-se aplicar ao arguido **Francisco Alexandre Alves Areias Nunes** a sanção de suspensão de atividade de 2 (dois) jogos, conforme disposto no n.º 1 do artigo 154.º do RDFPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

### I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 17 de novembro de 2025, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a

instauração de processo disciplinar ao arguido Francisco Alexandre Alves Areias Nunes, porquanto no âmbito do jogo n.º 1427/25.26, realizado no dia 14 de novembro de 2025, no Pavilhão Monte Santos, sito em Sintra, entre o “Hóquei Clube de Sintra” e o “Sport Alenquer e Benfica” a contar para o Campeonato Nacional Sub 23 – Zona Sul - de Hóquei em Patins, consta do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo os seguintes factos:

“Aos 00:09 da 1ª parte, o jogador da equipa visitante n. 60, Sr. Francisco Nunes, FPP 67670, foi sancionado com a exibição de cartão vermelho direto, por ter levantado o seu stick e golpeado a zona do pescoço, por debaixo da orelha esquerda, o jogador adversário n. 2. Foi necessária assistência médica.”.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Teresa Nunes.

O arguido regularmente notificado para o exercício do direito de defesa, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 248.º, n.º1 do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, não exerceu esse direito, sendo que nos termos do n.º 3 do citado artigo, a falta de apresentação de defesa no prazo legalmente fixado vale como efetiva audiência do arguido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

### **Factos Provados:**

I - No dia 14 de novembro de 2025, no Pavilhão Monte Santos, sito em Sintra, realizou-se o jogo n.º 1427/25.26, a contar para o Campeonato Nacional Sub 23 – Zona Sul – de Hóquei em Patins, entre o “Hóquei Clube de Sintra” e o “Sport Alenquer e Benfica”.

II - Aos 00.09 da 1.ª parte, o jogador do Sport Alenquer e Benfica, Francisco Alexandre Alves Areias Nunes, FPP 67670; foi sancionado com a exibição de cartão vermelho direto, por ter levantado o seu stick e golpeado a zona do pescoço, por debaixo da orelha esquerda, o jogador adversário, com o n.º 2;

III - Em consequência da agressão de que foi alvo, o jogador da equipa adversária necessitou de assistência médica.

#### **Factos não provados:**

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, e da Ficha Disciplinar do arguido.

#### **De Direito:**

O artigo 15.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP) dispõe que “Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável”, dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que “Age com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.”

O arguido foi acusado de ter praticado um ilícito de natureza disciplinar muito grave, ao agredir fisicamente um patinador da equipa adversária durante a realização de um jogo, sancionável com a suspensão de atividade de 2 a 10 jogos, conforme disposto no n.º 1 do artigo 154.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP).

Resulta dos factos apurados que o arguido adotou uma conduta consubstanciada numa agressão física dirigida a um jogador da equipa adversária, violando de forma grave os deveres de lealdade, correção e respeito pela integridade física dos demais intervenientes no jogo, princípios estruturantes da prática desportiva.

A atuação do arguido é claramente censurável a título de dolo (dolo direto), porquanto o mesmo atuou com consciência e vontade de praticar o ato agressivo, representando o resultado da sua conduta e conformando-se com a sua verificação.

A culpa do arguido assume particular gravidade, atendendo à natureza da infração e ao contexto em que a mesma foi praticada, sendo exigível a qualquer praticante desportivo um elevado grau de autocontrolo, mesmo em situações de maior intensidade competitiva. Tal exigência encontra-se reforçada pelas normas disciplinares aplicáveis e pelos princípios estruturantes do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Acresce que da conduta ilícita resultaram consequências efetivas, tendo o jogador ofendido necessitado de assistência médica, o que evidencia a concreta lesão da integridade física e a perigosidade do comportamento adotado.

Em face do exposto, e ponderados os critérios de determinação da medida da sanção — designadamente a gravidade da infração, o grau de culpa do agente e as exigências de prevenção geral e especial — revela-se adequada, proporcional e necessária a aplicação da sanção de suspensão por dois jogos, a qual se mostra suficiente para sancionar a conduta e prevenir a repetição de comportamentos semelhantes.

Não milita contra o arguido qualquer circunstância agravante prevista no artigo 40.º do RDFPP, valorando-se a favor do arguido a circunstância atenuante prevista no artigo 41.º, n.º 1 alínea b) do mesmo regulamento.

### **III – DECISÃO**

Nestes termos, tudo considerado, e atento o disposto no artigo 39.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, o qual estabelece que a determinação da medida da sanção é feita em função da culpa do arguido e das exigências de prevenção, decide-se aplicar ao arguido

**Francisco Alexandre Alves Areias Nunes** a sanção de suspensão de atividade de 2 (dois) jogos, conforme disposto no n.º 1 do artigo 154.º do RDFPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 25 de Março de 2026

O Conselho de Disciplina,



